



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

**PARECER**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 63/2017.**

Autoria do Vereador Adriano Vasconcelos Rego

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre o PROGRAMA DA LIVRE EXPRESSÃO DO GRAFITE, OBJETIVANDO VALORIZAR O PATRIMÔNIO PÚBLICO OU PRIVADO MEDIANTE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA.

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer conforme determina o art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa, o comando normativo que emerge da proposição tem a finalidade de a livre atividade e expressão dos grafiteiros e valorização do patrimônio público e privado na Cidade da Serra.

É indubitável que a livre expressão de grafiteiros no nosso município visa o desenvolvimento do trabalho artístico, bem como o exercício da cidadania por parte dos jovens, demonstraria a disposição do município no sentido do incentivo da juventude no contexto sócio-político e cultural do município.

Diante disso, depois de traçadas todas as considerações acima, não há outro caminho que não seja o de referendar interesse público no Projeto, imbuído que está das mais nobres intenções.

Prosseguindo, no que se refere à constitucionalidade, o indigitado Projeto de Lei se enquadra dentre as matérias elencadas entre aquelas passíveis de regulamentação pelo ente federado município.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

Além disso, a própria Constituição garante em seu artigo 30 a competência do Município para medidas tendentes ao aprimoramento da educação, objetivo do Projeto de Lei em foco:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I – legislar sobre assuntos de interesse local;***

Ademais, a Lei Orgânica do Município, espelhando a Constituição Federal, também reproduz as regras, em seu art. 30, I, onde deixa clara a competência municipal para encampar ações tendentes à promoção da educação, como a proposição em comento.

Dessa forma, à vista dos textos legais invocados, não há que se questionar a constitucionalidade da matéria, nem tampouco a competência municipal para regular o assunto.

No que concerne a esse requisito, aliás, também não enxergamos empecilhos ao Projeto, considerando que o inciso XIV, do artigo 99 da LOM, estabelece expressamente a competência da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. Senão, vejamos a redação dos aludidos dispositivo:

***“Art. 99. Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito:***  
***(...);***

***XIV – legislar sobre assuntos do interesse local;***

Além disso, a proposição de autoria do Vereador Adriano Vasconcelos Rego não aborda nenhum dos temas elencados como de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (Art. 143, Parágrafo Único). Com efeito, portanto, por mera consequência lógica, entendemos que a iniciativa pode ter sua gênese na Câmara Municipal.

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que o Projeto se reveste de Constitucionalidade tanto Formal como Material, bem como contempla o necessário Interesse Público na matéria.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opinamos favoravelmente ao seu prosseguimento na forma como se encontra.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

Estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 02 de maio de 2017.

***MIGUEL MATES SANTOS***

**Relator - Presidente**

***ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL***

**Membro**

***STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE***

**Membro**